



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

720

2.º	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 01 - 07, 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10680.011393/92-20

Sessão de : 22 de junho de 1995

Acórdão n.º: 202-07.859

Recurso n.º: 97.662

Recorrente : JOSÉ PINTO ROSA

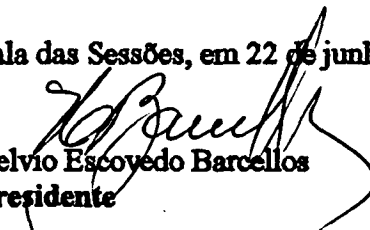
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

CNA - INCONSTITUCIONALIDADE - Foge à competência deste Colegiado a apreciação da inconstitucionalidade das normas que embasaram o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINTO ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo nº 10680.011393/92-20

Recurso nº 097.662

Acórdão nº 202- 07.859

Recorrente: JOSÉ PINTO ROSA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural CNA, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 1 434 373.8, com área de 131,2 ha, situado no Município de Tapiraí - MG, que o contribuinte entende ser inconstitucional, por ferir o disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Contribuição Sindical Rural dos Empregadores - CNA**

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura.

Lançamento procedente.”

Recurso voluntário é manifestado dentro do prazo legal, com as razões de fls. 12/13 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.011393/92-20

Acórdão nº 202- 07.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Recorrente questiona exclusivamente a constitucionalidade da exigência fiscal, com base no disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES